



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 26/09/16
eloagp

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado _____

para relatar.

Em ____/____/____

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 108/2016 que:

“Dispõe sobre a alteração do Anexo Único da Lei n.º 5.789, de 11 de agosto de 2008, que dispõe sobre os valores das Gratificações dos Policiais Militares do Pelotão Especial de Segurança do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências”

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. SEVERO EULÁLIO

I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, deve ser observada sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com o objetivo de alterar o Anexo Único da Lei n.º 5.789, de 11 de agosto de 2008, reajustando os atuais valores das gratificações dos policiais militares lotados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Afirmo que tal alteração corrige distorções salariais hoje existentes e adotando-se uma sistemática mais equânime de diferenciações de níveis de funções dentro da corporação, assegurando remuneração condigna aos agentes públicos em questão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu garantias subjetivas e objetivas aos Tribunais de Contas, dispondo que tem quadro próprio de pessoal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 – art.73, caput, da Carta Magna.

Fica demonstrado que os Tribunais de Contas possuem autonomia administrativa e financeira, possibilitando às Cortes de Contas a legitimidade de criar e extinguir cargos público, entendido, também como funções públicas e cargos comissionados e prove-los através de concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como alteração da remuneração dos mesmos, desde que obedecidos os limites impostos pela legislação vigente. Nesse sentido, o projeto de lei tem constitucionalidade formal por se adequar ao enquadramento jurídico pátrio e estadual.

No caso, considerando a alteração no Anexo Único da Lei n.º 5.789, de 11 de agosto de 2008, reajustando os atuais valores das gratificações dos policiais militares lotados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, serve apenas para corrigir distorções existentes e para garantir remuneração digna e satisfatória aos agentes públicos encarregados de zelar pela segurança dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, não se observa a existência de empecilhos objetivos formais ou materiais ao pleito, uma vez que há a demonstração do cumprimento das exigências da lei.

Tendo em vista que a própria Constituição assegura ao Tribunal de Contas as mesmas garantias de independência do Poder Judiciário, vejamos os dispositivos pertinentes em cada corpo normativo:

Constituição da República

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Constituição do Estado do Piauí

Art. 113 – Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º – O Tribunal de Justiça elaborará a proposta orçamentária do Poder Judiciário dentro dos limites estipulados, conjuntamente com os demais poderes, na lei de diretrizes orçamentárias, fixando-se um percentual sobre a receita global, que assegure a autonomia financeira da Justiça, excluídas as operações de crédito e os débitos constantes de precatórios judiciais de outras entidades de direito público.

§ 2º – O encaminhamento da proposta orçamentária do Poder Judiciário, depois de aprovada pelo Tribunal de Justiça, será feito pelo seu Presidente à Assembléia Legislativa.

§ 3º – Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal intervenção da União no Estado, sem prejuízo de processo por crime de responsabilidade.

Assim, o projeto de lei promove fundamentais valores constantes nas tábuas axiológicas das Constituições da República e do Estado do Piauí. Daí sua constitucionalidade, legalidade e tecnicidade.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Desta forma, o voto do relator é pela aprovação da matéria.

() pela aprovação

() pela rejeição



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 de dezembro de 2016.

[Assinatura]
DEP. SEVERO EULÁLIO

Relator

[Assinatura]

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>06/12/16</u>
<u>Severo Eulálio</u>
Presidente da Comissão de
<u>Justiça</u>

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]